

## DES ODESP 724/2025



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

**Ref.:** PROAD 2165/2025

**Assunto:** Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Serviços de engenharia. Substituição de coberturas em diversas unidades do TRT da nona região (Araucária, Curitiba, Irati e Ponta Grossa), compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses. Impugnação ao edital. Provimento parcial. **Homologação do certame (Lote 1).**

**Interessada:** Coordenadoria de Projeto e Planejamento/ Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública e no Termo de Adjudicação do Pregão 90011/2025 (*Substituição de coberturas em diversas unidades do TRT da nona região (Araucária, Curitiba, Irati e Ponta Grossa)*), encaminha para homologação o resultado do certame, em favor da empresa **TECBULA CONSTRUCOES E REFORMAS SLU LTDA. (CNPJ 51.888.489/0001-10)**, que se sagrou vencedora do lote/item 1 (Araucária), ofertando o desconto global de 25,33%.

II. Dentre os documentos anexados aos autos, verifica-se que a empresa MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (CNPJ: 33.863.254/0001-92), **a despeito de não ter manifestado interesse em recorrer no momento em que a sessão do Pregão foi encerrada (16/06/2025)**, apresentou recurso administrativo via correspondência eletrônica (e-mail) em 19/06/2025, argumentando que a proposta vencedora da licitação, por corresponder a 74,67% (*desconto global de 25,33%*) do orçamento estimado pelo Tribunal, é inexequível, uma vez que o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 declara a inexequibilidade das propostas *cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

III. Ao questionar o resultado da licitação em tela em tempo (**=não houve manifestação de intenção de recorrer durante a sessão do Pregão**) e via (**=envio de recurso administrativo mediante correspondência eletrônica ao invés de encaminhamento pelo portal eletrônico de compras do governo federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras))**) inadequados, a empresa MIRIAD ENGENHARIA descumpriu dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 (*art. 165, Inciso I, alíneas a e b c/c o §1º, inciso I*) e da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (*art. 40*). Confira-se:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"*

### *DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL*

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados. (Sem destaques no original)

IV. Em relação à propagada inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora do certame, tema de fundo do recurso administrativo ora examinado, endosso as conclusões lançadas pela Pregoeira na Informação SLC nº 10/2025, no sentido de que o Tribunal de Contas da União afirma existir uma **presunção relativa de inexecutabilidade** no art. 59, parágrafo 4º da Lei nº 14.133/2021 (*Acórdãos TCU 465/2024 e 588/2025, ambos do Plenário*).

V. Segundo a Corte de Contas, a Administração deve, portanto, em casos tais, franquear à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta (*item 9.2.2 do Acórdão TCU nº 214/2025-Plenário*), procedimento que foi devidamente levado a cabo pela Pregoeira, conforme documentos juntados aos autos (*doc. 51 a 52*).

VI. Considerando a baixa materialidade do percentual que supostamente tornaria inexecutável a proposta vencedora do certame (**0,33%** ou **R\$ 2.920,95** (=valor estimado da Licitação (R\$ 885.135,51) x 0,33%)), acolho, na forma do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, a Informação SLC nº 10/2025, **NÃO CONHEÇO**, com fundamento no art. 165, Inciso I, alíneas a e b c/c o §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o recurso administrativo em tela e, **no tocante ao mérito, julgo improcedente as alegações** da empresa MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA..

VII. Em decorrência, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado deste certame e **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho em favor da empresa **TECBULA CONSTRUCOES E REFORMAS SLU LTDA. (CNPJ 51.888.489/0001-10)**, no valor de R\$ 660.930,68, para o exercício de 2026, condicionada à disponibilidade orçamentária.

VIII. À Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais por ele indicados.

IX. Após, à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada (=registro de emissão de empenho para o exercício de 2026).

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa  
Ordenador da Despesa

Ins: ANAPPINTO - 07/07/2025 16:48 / Alt: ARNALDOSOUSA - 08/07/2025 11:37



100000000000000000000003188577